



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311045-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACQUELINE ALVES DA FONSECA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.158 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2311045-54.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Regional de Jabaquara - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabio In Suk Chang

Agravante: Jacqueline Alves da Fonseca

Agravado(a): Banco Volkswagen S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. Divergência entre o número do contrato apresentado nos autos e o número que constou na notificação enviada. Comprovação da mora que se mantém, na hipótese. Diferença que teve origem na renegociação celebrada entre as partes. Demais elementos que confirmam a comunicação à devedora. Corpo da notificação que continha informações suficientes para que se identificasse o negócio jurídico e pudesse purgar a mora.

2. Decisão agravada mantida. Revogado o efeito suspensivo concedido anteriormente.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

A agravante sustenta, em síntese, que há irregularidade na notificação extrajudicial, pois esta faz menção a contrato diverso do original, dificultando a sua identificação. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo. Ao final, pede o reconhecimento da irregularidade da notificação extrajudicial, desconstituindo-se a mora e restituindo-se o bem apreendido. Pleiteia também a concessão da gratuidade da justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 19-21), determinando à recorrente a juntada de documentos para comprovação de sua hipossuficiência financeira. Decidiu por recolher o preparo recursal (fls. 27-28 e 34-35).

O agravado afirma que se trata de uma renegociação e que traz as peças do contrato antigo apenas para fins de visualização da origem do

financiamento. Que o número referido na notificação é o da renegociação, que está presente nos autos. Estando comprovada a mora, seria regular a busca e apreensão deferida nos autos. Requer, portanto, o improvimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 27-28 e 34-35).

Apesar da divergência entre o número registrado no contrato apresentado nos autos (nº 457387970) e o número que consta da notificação (Contrato nº 0000050249874), nada indica que se trata de negócio jurídico diverso celebrado entre as partes.

Pelo contrário, existem diversos elementos que apontam se tratar do mesmo negócio, como a identidade do endereço da agravante, a numeração das parcelas em atraso e a sua respectiva data de vencimento (fls. 49 e 61 dos autos de origem), e o nome da instituição financeira com quem celebrou o contrato.

Houve, inclusive, a renegociação de parcelas do contrato original (fl. 46 dos autos de origem), motivo verossimilhante para a diferença entre os números de contrato (original e pós renegociação).

A divergência entre o número constante do contrato apresentado nos autos e o da notificação, neste caso, não é capaz de afastar a comprovação da mora, em razão da verossimilhança entre os documentos. Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Liminar de busca e apreensão – Requisitos dos art. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 preenchidos – Súmula n. 72 STJ – O contrato, com cláusula de garantia fiduciária, foi juntado aos autos – A mora está comprovada pela notificação enviada ao endereço do contrato (tema n. 1.132, STJ) – **A divergência numérica do contrato é incapaz de infirmar a mora do devedor e a notificação encaminhada, sobretudo pela indicação expressa da prestação inadimplida, respectivo valor e data de vencimento, que corresponde ao que foi contratado** – Inadimplemento

que não foi negado – Precedente deste TJSP – Alegação de abusividade que, por si só, não afasta os efeitos do inadimplemento – Precedente desta C. Câmara Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075838-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (Grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação recebida no endereço indicado no contrato. Mora comprovada. Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. **Irrelevante se mostra, neste agravo, a divergência de numeração que se apontou, pois não se tem notícia de que esse detalhe (diferença entre operação e contrato de crédito) tenha impedido a ciência da ré quanto à dívida notificada, já que incontroverso do vínculo obrigacional.** Notificação válida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2018904-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023). (Grifos nossos)

Logo, afiguram-se claras as informações prestadas na notificação, pois condizentes com o contrato apresentado nos autos de origem, sendo capaz de comprovar a mora da devedora, o que dá ensejo ao prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso para o fim de manter a decisão agravada e, consequentemente, revogar o efeito suspensivo concedido anteriormente.

EDUARDO GESSE

Relator